

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CASCAVEL/PR.**

PREÂMBULO

"Nós, representantes do povo cascavelense, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, visando a construção a nível municipal de uma sociedade mais justa, fraterna e democrática, com o auxílio e participação da comunidade, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica Municipal de Cascavel".

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Dos Direitos Dos Habitantes do Município

Art. 1º É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 2º Todo poder emana do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente através de seus representantes.

~~Parágrafo único. A soberania popular se manifesta quando a todos são assegurados condições dignas de existência, e será exercida.~~

§ 1º ~~A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1995)~~

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

- II - pelo plebiscito;
- III - pelo referendo;
- IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- V - pela participação popular no processo legislativo;
- VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá realizar consulta específico do Município, de bairro ou de distrito cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

I - a consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito e residente no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do Título Eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

II - a votação será organizada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras "sim" e "não", indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição e será observado:

a) a proposição será considerada aprovada se o resultado tiver-lhe sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram as urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50%(cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

b) serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

c) é vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo, bem como nos quatro meses que sucedem a posse do eleito. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1995)

III - o Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que está considerando como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1995)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O Município de Cascavel, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno gozo de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 5º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 6º Constituem objetivos fundamentais do município:

I - constituir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento harmônico em todo território, sem privilégios de Distritos, Bairros e Vilas, Promovendo o bem-estar de todos os munícipes, indistintamente.

Parágrafo único. O Município de Cascavel, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado.

- a) com transparência de seus atos e ações;
- b) com moralidade;
- c) com a participação popular nas decisões;
- d) com descentralização administrativa.

Art. 7º O Município poderá associar-se com outros municípios integrantes do Estado, para a criação de fundações autárquicas, sociedade de economia mista, empresas públicas, realização de convênios e acordo, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal.

Seção I

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 8º O Município poderá dividir-se para fins administrativos e descentralização do atendimento ao município, para execução de obras e serviços em Distritos e Administrações Regionais que serão criadas, suprimidas ou fundidas mediante Lei.

§ 1º A Administração de cada Distrito será exercida por um administrador distrital, com função executiva, e por um Conselho Distrital, eleito pela população local, ~~com função deliberativa e de controle~~ (As expressões "com funções deliberativa e de controle" foram julgadas inconstitucionais - ADIN nº 14.748-0 TJ/PR).

~~§ 2º O Prefeito Municipal enviará ao Conselho Distrital uma lista quádrupla para que o mesmo referende entre os nomes da lista, o administrador distrital:~~

~~1 - todos os componentes da lista deverão ter domicílio fixo na área de abrangência do Distrito. (Dispositivos julgados inconstitucionais - ADIN nº 14.748-0 TJ/PR).~~

§ 3º Compete ao Administrador Distrital:

I - exercer a direção da Subprefeitura ~~como preposto do Prefeito e cumprir as deliberações do Conselho Distrital;~~ (As expressões "como preposto do Prefeito e cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo" foram julgadas inconstitucionais - ADIN nº 14.748-0

TJ/PR).

II - coordenar e fiscalizar a execução da atividade, serviços e programas municipais a cargo da Subprefeitura;

III - propor ao Prefeito, diretrizes relativas ao Planejamento Distrital com vistas à elaboração do orçamento municipal;

IV - prestar na forma da Lei, ao Conselho Distrital, as informações que lhe forem solicitadas.

§ 4º O Conselho Distrital será composto por no mínimo sete, e no máximo onze membros, e respectivos suplentes, eleitos por um período de dois anos, pelo voto direto e secreto dos eleitores regularmente inscritos no respectivo distrito.

§ 5º Compete ao Conselho Distrital:

I - obter todas as informações relativas à aplicação de verbas públicas;

II - estabelecer prioridades, planos, programas e projetos, bem como debater, apreciar, e colaborar com propostas apresentadas pelo Prefeito Municipal, inclusive no Plano Diretor;

~~III - referendar, por dois terços de seus membros, a cada período de doze meses após sua posse, os Administradores Distritais.~~

~~a) decidindo o Conselho pela sua destituição, comunicará ao Prefeito em quarenta e oito horas, que terá trinta dias para apresentar nova lista quintupla. (Julgado inconstitucional - ADIN nº 14.748-0 TJ/PR).~~

§ 6º O Conselho Distrital elaborará o Estatuto próprio, que deverá ser apreciado e deliberado em Assembleia com a presença de no mínimo dez por cento dos eleitores do distrito.

Seção II

Das Administrações Regionais

~~Art. 9º - A Administração Regional é a instância do governo local e será formada por uma unidade administrativa, uma unidade técnica de planejamento e uma instância de representação popular.~~

~~Parágrafo único. A lei disporá sobre a estruturação e atribuições das Administrações Regionais. (Julgado inconstitucional - ADIN nº 14.748-0 TJ/PR).~~

~~Art. 10 - Compete ao Administrador Regional, além do que lhe for atribuído em lei:~~

~~I - exercer a direção da Administração Regional, coordenar e supervisionar os órgãos e entidades da Administração Municipal, na sua área de competência;~~

~~II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito pertinentes a sua área de~~

competência:

~~III – apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados pela Administração Regional;~~

~~IV – praticar as atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;~~

~~V – expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e decretos;~~

~~VI – planejar e propor os serviços e obras, a implantação e manutenção dos serviços no território sob sua jurisdição;~~

~~VII – fiscalizar a execução de obras, a implantação e manutenção dos serviços no território sob sua jurisdição;~~

~~VIII – elaborar e encaminhar, anualmente, proposta de orçamento, prioridade e metas concernentes à Administração Regional, com aprovação do Conselho Popular;~~

~~IX – representar ao Prefeito, sobre reclamações dos moradores e irregularidade dos serviços existentes no território da Administração Regional;~~

~~X – desenvolver com a população local, políticas de preservação do meio ambiente e de proteção ao consumidor. (Julgado inconstitucional - ADIN nº 14.748-0 TJ/PR).~~

Art. 11. ~~O Administrador Regional será hierarquicamente equiparado ao Secretário Municipal, e fará declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terá os mesmos impedimentos do Secretário, do vereador e do Prefeito, enquanto nele permanecer. (Julgado inconstitucional - ADIN nº 14.748-0 TJ/PR).~~

Seção III Dos Distritos

Art. 12. São requisitos para a criação de Distritos:

I - ter, o território, população superior a um mil e quinhentos habitantes;

II - consulta prévia à população do território, fundido ou desmembrado, mediante plebiscito;

III - preservar a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente.

§ 1º Os Distritos serão geridos por um Administrador Distrital, com a cooperação de um Conselho Distrital.

§ 2º O distrito receberá o nome da respectiva sede.

§ 3º Os bens móveis e imóveis e os serviços municipais que estiverem a serviço do distrito que vier a se emancipar, passarão à propriedade do novo Município, independentemente de indenização, no ato de sua instalação.

Art. 13. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - preferência aos limites naturais, facilmente identificáveis;

II - na inexistência de limites naturais, preferência a linhas retas com extremos em pontos facilmente identificáveis;

III - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas serão descritas trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites do Município.

Art. 14. A alteração de divisão administrativa do Município, somente poderá ser feita até a um ano antes das eleições.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 15. Na formação política de desenvolvimento do Município, serão enfatizados os aspectos econômicos, sempre com vistas ao bem estar social dos munícipes bem como seu crescimento educacional e cultural.

Art. 16. O Município, através do Poder Executivo, Legislativo e dos segmentos sociais e comunitários, definirá as prioridades para o desenvolvimento harmônico do mesmo, assegurando sua inclusão no orçamento-programa e no plano plurianual de investimentos.

Art. 17. O Plano de Desenvolvimento do Município consignará a forma de participação do Estado, da União e das instituições de fomento do desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. Na formulação do plano de que trata o "caput" deste artigo, será observado:

I - o social é condicionante do econômico;

II - o indivíduo, resguardado o interesse público e social;

III - relevância á educação, à cultura, á saúde e ao trabalho.

Art. 18. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural priorizará:

- a) redução das desigualdades regionais;
- b) fomento agropecuário e incentivo a agroindustrialização;
- c) organização do sistema de produção, comercialização de produtos hortifrutigranjeiros;
- d) incentivo à habitação urbana e rural, criação e organização de agrovilas, com infraestrutura básica;
- e) integração do homem do campo ao processo de desenvolvimento social e cultural harmonizado com o desenvolvimento urbano;
- f) estímulo ao surgimento e instalação de micro e pequenas agroindústrias na zona rural;

g) saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias, ambientais e níveis da saúde da população;

h) incentivo à criação de cooperativas de pequenos e médios produtores e créditos agrícolas.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural;

IV - criar, organizar, fundir e suprimir Distritos Administrativos;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, provendo a receita e fixando as despesas mediante planejamento adequado;

VII - instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;

VIII - fixar, fiscalizar, arrecadar tarifas e demais rendas na forma da Lei;

IX - dispor sobre a administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território;

XIV - estabelecer normas de edificações, loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu

território;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - estabelecer normas administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive de seus concessionários;

XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

~~XIX - regulamentar a utilização de logradouros públicos e determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos.~~

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1996)

XX - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXI - permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, conceder, permitir ou autorizar os serviços de táxi, mediante a aprovação da Câmara Municipal;

XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito, e tráfego em condições especiais;

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXV - sinalizar as vias urbanas e rurais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização e manutenção;

XXVI - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e o destino do lixo domiciliar e resíduo de qualquer natureza;

XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais;

XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar e de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializada;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXII - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

XXXIII - aceitar ou renunciar legados ou doações;

XXXIV - prover o abastecimento de água, serviços de esgotos sanitários, galerias de águas pluviais e fornecimento de iluminação pública;

XXXV - dispor sobre o registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXXVII - fiscalizar a qualidade das mercadorias sob o aspecto sanitário e higiênico, quando colocados a venda;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;

XLI - regulamentar espetáculos e diversões públicas;

XLII - constituir servidões necessárias aos seus serviços;

XLIII - dispor sobre a poluição urbana, em todas as suas formas.

[XLIV - abertura de novos itinerários do transporte coletivo, mediante aprovação da Câmara Municipal. \(Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1996\)](#)

Seção II Da Competência Comum

Art. 20. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o

patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, turístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias nas áreas urbana e rural e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - zelar pela higiene e segurança pública;

XIII - a conservação de estradas e caminhos;

XIV - legislar sobre higiene, medicina e segurança no trabalho;

XV - dispor sobre prevenção e serviços de combate a incêndio;

XVI - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

Parágrafo único. As metas relacionadas nos incisos deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

Art. 21. O Município poderá delegar ao Estado ou a União, mediante convênio, os serviços de competência comum de sua responsabilidade, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 22. Ao Município é facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta, do Estado ou da União, para a prestação de serviços da sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 23. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a legislação estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 24. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma e nos limites da lei, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou privilégios entre brasileiros;

IV - subvencionar, permitir ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação a propaganda política-partidária ou afins, estranhos à administração;

V - dar publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - instituir, exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que possuam situação econômica igual ou semelhante;

IX - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto, ou entidades religiosas sem fins lucrativos;

~~e) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos legais.~~

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos legais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

XIV - instituir empréstimo compulsório.

§ 1º A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais delas decorrentes;

§ 2º As Vedações do inciso XIII, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis em empreendimentos privados; não se aplicam ainda aos serviços em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador, da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações do inciso XIII, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nela mencionadas.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 25. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Cascavel.

~~Art. 26~~ A Câmara Municipal de Cascavel será composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o País.

~~Art. 26~~ A Câmara Municipal de Cascavel, para a Legislatura 2013/2016, será composta por vinte e um Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o País. NR – Emenda nº 23, de 2011.

§ 1º O número de Vereadores aumentará na proporção do aumento da população municipal, conforme o disposto no inciso IV, do artigo 16 da Constituição Estadual.

§ 2º A Câmara Municipal se reunirá em Sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno vedado à remuneração adicional por Sessões.

Art. 26. A Câmara Municipal de Cascavel será composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o País.

§ 1º O número de Vereadores para cada legislatura será fixado por meio de lei complementar, de iniciativa da Mesa Diretora, antes de findar o prazo das convenções partidárias, nos termos que dispuser o art. 29, IV da Constituição Federal.

§ 2º A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, de instalação e itinerantes conforme dispuser seu Regimento Interno e demais normas internas, vedado à remuneração de adicional por Sessões. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

~~Art. 27~~ As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 27. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário previsto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

§ 1º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

~~§ 2º As votações na Câmara Municipal serão feitas mediante voto nominal e aberto com~~

~~execução dos seguintes casos:~~

~~a) deliberação sobre a perda de mandato de Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e Parecer Tribunal de Contas, obedecerão os preceitos estabelecidos nos artigos 30 e 34 desta Lei;~~

~~b) Deliberação sobre requerimentos, quando a votação será simbólica, salvo deliberação em contrário do plenário;~~

~~§ 2º As votações na Câmara Municipal serão feitas mediante voto aberto e nominal com exceção da deliberação sobre requerimento, caso em que a votação será simbólica, salvo deliberação em contrário do plenário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2003)~~

§ 2º As votações na Câmara Municipal serão feitas mediante votação simbólica ou nominal e aberta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

§ 3º O Presidente da Câmara só terá direito a voto na eleição da Mesa, nas deliberações sobre as contas do Prefeito, quando da cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, e quando houver empate, aplicando-se o mesmo princípio ao Vereador que o substituir. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 28. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, bem como autorizar abertura de crédito;

III - operação de crédito, forma e os meios de pagamento;

IV - remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;

V - concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

VII - código de obras e edificações, tributos e posturas municipais;

VIII - serviço funerário e cemitérios;

IX - comércio ambulante;

X - critérios para a delimitação do perímetro urbano e sua expansão;

XI - com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado:

- a) educação, cultura, ensino e desporto;
- b) proteção à infância, à juventude e à velhice;
- c) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- d) higiene, medicina e segurança do trabalho;
- e) direito urbanístico;
- f) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, fauna e flora, defesa do solo e recursos naturais;
- g) proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- h) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- i) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens de direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- j) concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- k) autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- ~~l) criação, alteração, extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, inclusive dos Serviços da Câmara.~~
- l) criação, alteração, extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, observados o art. 48 e o Inciso X do art. 58 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001)**
- ~~m) concessão de títulos de cidadão honorário, honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, ao País e a Humanidade. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1993)~~
- n) dispor sobre a organização dos serviços da Prefeitura.

~~XII - instauração de comissões de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer no mínimo três Vereadores ou um por cento dos eleitores; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)~~

~~XIII - requerimento de informação ao Prefeito sobre fato relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou sujeita a fiscalização da Câmara; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)~~

~~XIV - convocação dos responsáveis por Chefias de órgãos do Poder Executivo para prestar informações sobre matéria de sua competência; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)~~

~~XV - deliberar mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privada por meio de decreto legislativo; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)~~

~~XVI - julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)~~

~~XVII - proposição ao Plenário, de projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam~~

~~cargos de seus serviços; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)~~

~~XVIII - deliberação sobre vetos; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)~~

~~XIX - tarifa do transporte coletivo urbano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/1996) (Inciso considerado inconstitucional Ação Direta Tribunal de Justiça Inc. 63771-4); (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)~~

~~XX - abertura e aprovação de novos loteamentos urbanos e expansão do perímetro urbano do município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1996)~~

XX - expansão do perímetro urbano do município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

XXI - autorizar concessão de serviços públicos, na forma da lei; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

XXII - autorizar concessão de uso ou de direito real de uso; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

XXIII - autorizar e aprovar consórcios com outros municípios; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

XXIV - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis do Município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar seu Regimento Interno em que definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - conhecer da renúncia do Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando acerca do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, somente podendo rejeitar o parecer prévio pela maioria

qualificada de dois terços dos Senhores Vereadores.

a) os procedimentos para julgamento das contas do Prefeito, pela Câmara Municipal, será feito nos termos que regem o seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias após seu recebimento;

VIII - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da CF e dos Vereadores, observado o que dispõem os arts. 29, d, 29-A, II, da CF, em cada legislatura para a subsequente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 2/2000)

~~IX - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis do Município; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)~~

~~X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias ou do País, por qualquer tempo~~

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município ou do País, por mais de quinze dias (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

~~XI - autorizar e aprovar contrato de concessão de serviços públicos, na forma da lei; (julgado inconstitucional as expressões "e aprovar contratos de" - Ação do Tribunal de Justiça nº 14.504-2, de 1993); (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)~~

~~XII - autorizar e aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais; (- julgado inconstitucional as expressões: "e aprovar contrato de" - Ação do Tribunal de Justiça nº 14.504-2, de 1993); (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)~~

~~XIII - autorizar e aprovar convênios oneroso com entidades públicas ou particulares consórcios com outros municípios. (julgado inconstitucional as expressões: "convênio oneroso com entidades públicas ou particulares" - Ação do Tribunal de Justiça nº 14.504-2, de 1993); (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)~~

XIV - conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade;

XV - instauração de comissões parlamentar de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer no mínimo um terço dos Vereadores; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

XVI - requerimento de informação ao Poder Público Municipal sobre fato relacionado com

a matéria legislativa em trâmite ou sujeita a fiscalização da Câmara; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

XVII - convocação dos responsáveis por Chefias de órgãos do Poder Executivo Municipal para prestar informações sobre matéria de sua competência; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

XVIII - deliberar mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos externos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

XIX - julgamento por infrações político-administrativo do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em legislações aplicáveis;

a) os ritos processuais e procedimentais para julgamento por infrações político-administrativo ou por falta de ética e decoro parlamentar são os previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Decreto-Lei nº 201, de 1967. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

XX - proposição ao Plenário, de projetos de resolução que criem, modifique ou extingam cargos de seus serviços e, por meio de projeto de lei ordinária, a fixação dos respectivos vencimentos e remunerações; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

XXI - deliberação sobre vetos; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

XXII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

XXIII - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

XXIV - autorizar, por meio de decreto legislativo, referendo e convocar plebiscito. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

Art. 30. Dependem de voto favorável, além de outros casos previstos nesta lei:

I - de dois terços dos membros da Câmara, a autorização para:

- a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- b) transferência da sede do município e distritos, alteração de seu nome e dos distritos, precedida de consulta plebiscitária à população do Município ou Distrito, conforme o caso;
- c) cassação do mandato do prefeito;
- d) cassação do mandato do vereador. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica

nº 4/2003)

e) aprovação e alteração do plano diretor (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2005)

~~f) aprovação de proposta de alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2003)~~

f) aprovação de proposta de alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação de:

a) concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;

c) alienação de bens imóveis;

d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

e) contratação de empréstimos de entidade privada;

~~f) regimento interno; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)~~

g) código de obras, edificações e posturas;

h) código tributário municipal;

i) estatuto dos servidores municipais;

j) criação de cargos nos serviços da Câmara;

k) Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2005)

l) normas relativas ao zoneamento;

~~m) a criação de comissões especiais de inquéritos sobre fatos determinado que se inclua na competência municipal; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)~~

~~n) aumento reajuste do valor da tarifa do transporte coletivo urbano; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/1996) (Alínea considerada inconstitucional - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 63.771-4);~~

~~o) abertura de novos loteamentos urbanos e expansão do perímetro urbano do Município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1996)~~

o) expansão do perímetro urbano do Município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

Art. 31 ~~A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar o Prefeito Municipal e os Secretários Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (julgado inconstitucional as expressões: "o Prefeito Municipal" e, "importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada" - Ação do Tribunal de Justiça nº 14.504-2, de 1993).~~

~~Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.~~

Art. 31. A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar, nos termos do regimento interno, os Secretários Municipais ou responsáveis pela Administração Indireta, para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente

determinado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

Parágrafo único. A Câmara Municipal encaminhará pedido escrito de informações aos Secretários Municipais ou responsáveis pela Administração Indireta, importando crime de responsabilidade a recusa, ou não atendimento no prazo de quinze dias úteis, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

Seção III Dos Vereadores

Subseção I Das Garantias

Art. 32. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Subseção II Das Incompatibilidades

Art. 33. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público do Município;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observando o disposto no artigo 38, I, III, IV e V da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou exerça função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de livre nomeação e exoneração pela administração nas entidades referidas no inciso I, "a", deste artigo, salvo se estiver licenciado do mandato de vereador. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2003)

c) patrocinar causa em que haja interesse de qualquer das entidades referidas no inciso I "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo único. Ao Vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes

normas:

I - havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego no serviço municipal, não sofrendo solução de continuidade na contagem de tempo de serviço.

Art. 34. Perderá o mandato o Vereador: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2003)

~~I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;~~

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 33, desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2003)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2003)

III - que sofrer condenação criminal com pena de reclusão imposta por sentença transitada em julgado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2003)

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou ausência decorrentes do cumprimento de missão por esta autorizada, ou deixar de comparecer, se previamente convocado, a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente, inclusive quando p forem a requerimento do Prefeito, no período legislativo ordinário; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2003)

V - que residir ou manter domicílio eleitoral fora do Município de Cascavel durante o exercício do mandato; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2003)

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2003)

VII - quando a Justiça Eleitoral assim o determinar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2003)

VIII - por renúncia, considerada como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2003)

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso V deste artigo, se à época da eleição ou durante o período do mandato, o vereador residia e/ou mantinha domicílio eleitoral em localidade ou Distrito Administrativo do Município de Cascavel que seja emancipado e elevado a condição de município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2003)

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno, no Código de Ética e demais disposições legais aplicáveis à espécie, o abuso das prerrogativas que são asseguradas ao vereador, a percepção de vantagens indevidas e a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2003)

§ 3º Nos casos dos incisos I, II, III e IV, o mandato será cassado por decisão da Câmara Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, através de votação aberta e nominal, mediante iniciativa da Mesa Diretora, de Partido Político com representação na Câmara Municipal ou por denúncia de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2003)

§ 4º Nos casos previstos nos incisos V, VI, VII e VIII, deste artigo, o mandato será cassado de ofício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2003)

~~Art. 35 Não perderá o mandato, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, a serviço ou em missão de representação da Câmara ou licenciado.~~

Art. 35. Não perderá o mandato, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em qualquer função ou cargo público de livre nomeação e exoneração nas esferas municipal, estadual e federal, desde que licenciado das funções de vereador, bem como quando esteja a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2003)

~~§ 1º A licença só será concedido pela Câmara com remuneração, por motivos de doença e à Vereadora gestante, por cento e vinte dias, e sem remuneração para tratar de interesse particular, por prazo não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.~~

§ 1º A licença com remuneração será concedida pela Câmara por motivo de doença e à vereadora gestante, pelo prazo de cento e vinte dias, e sem remuneração para tratar de interesses particulares por prazo não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2003)

~~§ 2º O suplente será convocado nos casos de vaga, previsto neste artigo.~~

§ 2º Nas hipóteses de licença para investidura e exercício de qualquer dos cargos previsto no "caput" deste artigo, o vereador poderá optar pela remuneração correspondente ao mandato legislativo (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2003)

~~§ 3º Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.~~

§ 3º Em caso de licença do vereador titular para investidura em qualquer dos cargos previstos no "caput" deste artigo, o suplente imediato será convocado para assumir o mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2003)

Seção IV
Da Organização da Câmara

Subseção I
Das Reuniões e Instalação

Art. 36. A Câmara Municipal de Cascavel reunir-se-á, na sede do Município, em sessão legislativa, a partir de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independente de convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2006)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal, mediante proposição aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá reunir-se nos Distritos e em outras localidades rurais do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/1991)

Art. 37. A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários.

§ 1º No ato da posse, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir dignamente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal e observar as Leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município, pelo fortalecimento da democracia e o bem estar da população".

.. ao que os demais vereadores confirmarão declarando:

"ASSIM PROMETO".

§ 2º Não se verificando a posse de Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ser considerado renunciante salvo motivo de doença comprovada.

Subseção II
Da Convocação Extraordinária

Art. 38. A Convocação Legislativa Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, solicitada pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo único. No caso deste artigo, a Câmara somente apreciará a matéria para a qual foi convocada.

Subseção III Das Comissões

Art. 39. A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 40. As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições.

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar informações de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

~~**Art. 41.** As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios e semelhantes as das Autoridades de Polícias Judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento subscritos por um terço dos seus membros, para investigação e apuração de fato conhecido e determinado e por prazo certo, em especial as eventuais irregularidades administrativas da municipalidade, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e a Administração competente, a administrativa, observando sempre o devido processo legal e no que couber o princípio da simetria e a analogia processual (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2009)~~

Art. 41. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de Polícia, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento subscrito por um terço dos Senhores Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao

Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

Seção V
Do Processo Legislativo

Art. 42. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

Subseção I
Da Emenda a Lei Orgânica

Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;

~~III - de cinco por cento, no mínimo, dos eleitores do município.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

~~§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, não podendo o prazo para discussão e votação ser superior a noventa dias, garantida a defesa do Plenário, quando se tratar de emenda popular, por um dos cinco primeiros signatários no mínimo, quarenta e oito horas antes da defesa.~~

§ 1º A proposta de Emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º As Emendas apresentadas a Lei Orgânica Municipal, terão numeração sequencial, a contar da publicação desta emenda. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2002)

Subseção II Das Leis

~~Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão ou Câmara ao Prefeito e aos cidadãos do Município, na forma da lei.~~

~~Parágrafo único. São iniciativa do Prefeito as leis que:~~

- ~~I - criem cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumente sua remuneração;~~
- ~~II - criem, estruturem e definam as atribuições dos órgãos da administração pública municipal.~~

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, se dará por meio da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado, através de abaixo assinado, onde deverá constar o nome, assinatura, título de eleitor e endereço.

§ 2º Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou emprego público na administração direta, indireta e autárquica;

II - que aumentem a remuneração de seus servidores e de seus agentes políticos;

III - que trate sobre as atribuições dos servidores públicos do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta e Autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, atribuição, estruturação das secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

Art. 45. O Prefeito poderá solicitar urgência à apreciação do Projeto de Lei de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código e estatutos.

Art. 46. O Projeto aprovado será enviado ao Prefeito Municipal pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, para sanção e promulgação.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alíneas.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, a matéria que constituiu seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não fizer, fa-lo-á o Vice-Presidente, em igual prazo, sob pena de responsabilidade.

§ 8º Quando da sanção, promulgação de Lei e Resolução constará o nome do autor ou autores, assegurando também o nome do autor ou autores de emendas aprovadas. (Emenda nº 5, de 1991).

§ 9º A manutenção do veto não restaura a redação original da proposição principal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

§ 10 Uma vez manifestada pelo Prefeito à discordância em relação ao projeto de lei ou a alguns de seus dispositivos e comunicada às razões do veto ao Presidente da Câmara Municipal, não pode o Chefe do Poder Executivo arrepender-se e retirar o Veto, uma vez que o veto é irretratável. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

~~**Art. 47** A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.~~

Art. 47. A matéria constante de projeto de lei, de projeto de resolução, de projeto de decreto legislativo ou de requerimento rejeitados pela Câmara Municipal, somente poderá constituir objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, mediante proposta assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, que poderão ser apresentadas a qualquer momento (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

Art. 48. Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do regimento interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Seção VI Do Controle da Administração

Subseção I Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 49. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, e das entidades de sua administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais ou pelos quais, o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 50. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do estado.

§ 1º As contas do município, após parecer prévio, ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

§ 2º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada, perante a Câmara Municipal.

§ 3º A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária, dentro de no máximo vinte dias, a contar de seu recebimento.

§ 4º Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas por definitivo.

Art. 51. A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patronal nos órgãos e entidades da Administração Municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer munícipe eleito, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 52. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 53. O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, quando prestará o seguinte compromisso:

"Prometo, com lealdade, dignidade e probidade desempenhar a função para a qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Cascavel e promover o bem-estar da comunidade local".

§ 1º No ato de posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens.

§ 2º Se a Câmara não se reunir na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 3º Se, no prazo de trinta dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse,

salvo motivo de força maior, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.

§ 4º O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos impedimentos e sucede-lhe no caso de vaga; se o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara; impedido este, o Secretário da Administração responderá pelo expediente da Prefeitura.

§ 5º Quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito proceder-se-á a eleições sessenta dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a Chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal ou, no caso de impedimento deste, aquele que a Câmara eleger.

Art. 54. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 55. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 56. O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito de perceber sua remuneração, quando em:

- I - tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- II - missão de representação do Município;
- III - licença gestante.

Art. 57. Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no Art. 33.

Parágrafo único. O Servidor Público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 58 ~~Compete, privativamente, ao Prefeito:~~

- ~~I - representar o Município em juízo e fora dele;~~
- ~~II - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;~~
- ~~III - iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;~~
- ~~IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;~~
- ~~V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;~~
- ~~VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;~~

- ~~VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;~~
- ~~VIII - enviar a Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;~~
- ~~IX - enviar a Câmara e ao Tribunal de Contas do estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e balanço geral referentes ao exercício anterior;~~
- ~~X - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvadas a competência da Câmara;~~
- ~~XI - declarar a necessidade de utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação, na forma da lei;~~
- ~~XII - prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara;~~
- ~~XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.~~

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma de lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade pública ou o interesse social de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;
- X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, no âmbito da administração direta, indireta e autárquica;
- XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;
- XIII - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias, após a abertura

da sessão legislativa, as contas e balanço geral referentes ao exercício anterior;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeito à fiscalização do Poder Legislativo;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, armamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos nos termos das legislações pertinentes;

XIX - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por ilegalidade, observado o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - providenciar sobre o ensino público;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXV - expor, em mensagem que remeterá à Câmara ou pessoalmente, por ocasião da abertura da sessão legislativa, a situação dos negócios, atividades e serviços municipais, e o programa da administração para o ano seguinte;

XXVI - fazer publicar os atos oficiais;

XXVII - prover sobre os serviços e obras da administração pública;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, dentro dos critérios e limites que a lei estabelecer;

XXIX - solicitar licença à Câmara quando tiver de afastar-se do Município ou do cargo por

mais de 15 (quinze) dias;

XXX - impor e relevar as multas previstas em lei e contratos municipais;

XXXI - solicitar a Câmara a convocação de sessão extraordinária quando o interesse da administração o exigir;

XXXII - decretar estado de calamidade pública.

XXXIII - deflagrar o processo legislativo do projeto de lei do Plano Diretor, bem como das demais legislações suplementares e que tratam do planejamento urbano do município de Cascavel.

a) entende-se como leis que tratam do planejamento urbano; Código de Obras, Parcelamento e Unificação do Solo, Uso do Solo, Sistema Viário, aplicação dos Instrumentos da Política Urbana e expansão do perímetro urbano.

b) o projeto de lei do Plano Diretor, bem como as demais legislações suplementares, nos termos da alínea "a" do Inciso XXXIII deste artigo, quando encaminhados a Câmara Municipal para deliberação, deverá constar anexo, os seguintes documentos:

- 1) cópia das atas de audiência pública;
- 2) cópia do estudo técnico feito pela equipe técnica da Prefeitura;
- 3) impacto de vizinhança, quando for exigido;
- 4) cópia da ata de aprovação pelo Concidade ou conselho equivalente;
- 5) demais documentos exigidos pelo Estatuto das Cidades.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 59 - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, na forma da lei;

II - pela Câmara Municipal nas infrações políticas-administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, e contraditório, a publicidade e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito;

§ 1º Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º Não participará do processo nem do julgamento o vereador denunciante.

§ 3º Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

~~§ 4º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. (Julgado inconstitucional todas as expressões contidas no "caput" deste artigo, parágrafos e incisos - Ação do Tribunal de Justiça nº 14.504-2, 1993).~~

Art. 60. O Prefeito perderá o mandato:

~~I - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:~~

- ~~a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 33º;~~
- ~~b) residir fora do Município;~~
- ~~c) atentar contra:~~

- ~~1) a autonomia do Município;~~
- ~~2) o livre exercício da Câmara Municipal;~~
- ~~3) o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;~~
- ~~4) a probidade na administração;~~
- ~~5) a Lei Orçamentária;~~
- ~~6) o cumprimento das leis e das decisões judiciais. (Julgado inconstitucional todas as expressões contidas no "inciso I, alíneas, a, b, c" e os "itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 60 - Ação do Tribunal de Justiça nº 14.504-2, de 17/9/93 1993).~~

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Seção IV Dos Secretários

Art. 61. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de dezoito anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições conferidas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e de entidades da administração indireta e a ela vinculada;

II - referendar atos e de decretos pertinentes à sua Secretaria, assinados pelo Prefeito;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VI - os Secretários enviarão à Câmara Municipal, anualmente, até o mês de março, o plano de trabalho de suas respectivas secretarias, bem como o relatório das atividades executadas e desenvolvidas no ano anterior.

Art. 62. Os auxiliares diretos do Prefeito, nomeados em Comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

TÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA.

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 63. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana que será progressivo, com valor fixado em funções do valor do imóvel, seu uso social, quantidade por proprietário e por tempo em caso de imóvel não utilizado;

II - imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física, exceto de garantia;
- b) de direito reais sobre imóveis;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III - imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza não incluídos na competência estadual, compreendida no artigo 155, I "b", e no parágrafo 2º, IX, "b" da Constituição Federal.

V - taxas em razão do exercício do poder de polícia;

VI - taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VIII - contribuição para o custeio de sistema de previdência e assistência social do

servidor municipal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º A contribuição prevista no inciso VIII será dos servidores municipais e em benefício estes.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 64. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a Lei estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos gerados da lei que houver instituído ou aumentado;

a) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviços da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, senão mediante lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único. Os débitos devidos pelo Município aos contribuintes, bem como os do contribuinte ao Município, deverão ser pagos em valor atualizados até a data de seu pagamento, pelos índices de atualização monetária adotados pelo Governo Federal.

CAPÍTULO III DOS PREÇOS PÚBLICOS E TARIFAS

Art. 65. Para obter ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município cobrará preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados, quando se tornarem deficitários.

Art. 66. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que institui o plano plurianual estabelecerá, na forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo, até trinta dias após o encerramento do bimestre, publicará relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 67. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, na forma da lei.

Art. 67-A As emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

~~§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, dividido igualmente entre os vereadores, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.~~

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, dividido igualmente entre os vereadores, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2023)

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 e do art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

~~§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.~~

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se

refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2023)

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º, deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 1º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte (120) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados previstos no inciso I do § 6º

~~§ 8º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 1º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.~~

§ 8º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 1º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2023)

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não

cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Não constitui causa para impedimento técnico:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no §9º do deste artigo;

II - o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 20% (vinte por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2022)

Art. 68. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º Caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As Emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º As Emendas do Projeto de Lei do Orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou emissões.

IV - relacionados com os dispositivos de texto do Projeto de lei.

§ 4º O Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor

modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Os projetos de lei do Plano Plurianual, e das Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, obedecidos aos critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especial suplementares, com prévia e específica aprovação legislativa.

Art. 69. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas com excesso de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excederem ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, com finalidade precisa, mediante aprovação da Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outras, ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem aprovação legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia aprovação legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um período financeiro, poderá ser

iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes.

Art. 70. Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 71. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos créditos decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 72. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho, livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 73. Como agente normativo e regulador das atividades econômicas, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de orientação, fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este obrigatório para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 74. A lei definirá os sistemas, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipais adequando-se aos planejamentos nacional e estadual, atendendo:

I - ao desenvolvimento geral e econômico;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - à ordenação territorial;

IV - à articulação, integração e descentralização dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades da administração indireta, com atuação nas regiões, distribuindo-se adequadamente recursos financeiros;

V - à definição de prioridades regionais.

Parágrafo único. A lei regulamentará as relações da empresa pública com o município e a sociedade.

Art. 75. O Município designará percentual orçamentário destinado à promoção e incentivos para atrações e instalações de novas indústrias.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do município tratamento jurídico diferenciado, visando o incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio de lei.

§ 2º O Poder Público estimulará a atividade artesanal.

Art. 76. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, sempre através de concorrência pública, a prestação dos serviços públicos.

§ 1º A lei regulamentará:

I - as obrigações e deveres das empresas permissionárias, concessionárias e autorizadas que celebrarem contratos com o Município, bem como as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e demais cláusulas contratuais;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 2º É vedada a cláusula de exclusividade nas concessões e permissões de linhas e serviços de transporte coletivo de passageiros, inclusive nos que vierem a ser criados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2001)

~~I - o prazo de contrato de concessão e permissão de operação de linhas e serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Cascavel, não poderá ser superior a 10 (dez) anos, podendo o contrato ser prorrogado por uma única vez e, no máximo, pelo mesmo prazo, mediante autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2001)~~

I - o prazo de concessão e permissão de operação de linhas e serviços de transporte coletivo de passageiros do Município de Cascavel será estabelecido em lei específica aprovada pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2021)

II - os contratos celebrados com empresas que operarem o sistema de transporte coletivo determinarão as multas e penalidades por violação das cláusulas contratuais pelas empresas permissionárias e autorizadas.

III - excepcionalmente, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, por meio de competentes aditivos, os contratos de concessão de serviços de transporte coletivo vigentes, pelo prazo de até dezoito meses, ou até o início da operação dos serviços que serão executados pelas novas concessionárias selecionadas processos licitatórios. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2021)

§ 3º Caberá ao Município criar mecanismo de controle de tarifa de maneira que esta não seja alterada acima da inflação, mecanismo de controle e sustentação ao mesmo nível dos aumentos salariais, ou equivalentes, bem como assegurar mobilidade dos usuários de transportes coletivos em todas as direções da cidade e distritos, garantindo o transporte diuturnamente.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 77. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 78. A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros adjetivos:

I - a urbanização e a regularização de loteamentos de áreas urbanas;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III - a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV - a garantia da preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;

V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

VII - função social da propriedade urbana;

VIII - redução das desigualdades sociais e regionais;

IX - busca do pleno emprego.

Parágrafo único. A abertura e aprovação de novos loteamentos urbanos, bem como a expansão do perímetro urbano do Município de Cascavel, ficam condicionadas as prévias implantações pelo proprietário de infraestrutura básica constituída de:

- a) rede de água;
- b) rede coletora de esgoto;
- c) rede de galeria de águas pluviais;
- d) rede de energia elétrica;
- e) abertura de ruas;
- f) meio-fio;

g) [plantio de no mínimo uma árvore na divisa de cada terreno. \(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2010\)](#)

Art. 79. O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de explanação urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para a cidade de Cascavel, expressando as exigências de ordenação da cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana.

§ 1º O Plano Diretor disporá sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - políticas de orientação da formulação de planos setoriais;

III - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares com garantias de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer;

IV - proteção ambiental;

V - ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá exigir nos termos do art.182, § 4º, da Constituição Federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art. 80. O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, consoante às aptidões econômicas, sociais e os recursos naturais, mobilizando todos os recursos disponíveis do setor público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural integrado, contando com a efetiva participação dos produtores, trabalhadores rurais, profissionais, técnicos ligados ao setor afim, líderes da identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas, soluções e execuções.

§ 1º O plano de desenvolvimento rural integrado estabelecerá os objetivos e metas a curto, a médio e longo prazo, com desenvolvimento executivo em planos operativos anuais, integração de recursos, meios e programas dos vários organismos integrado da iniciativa privada, Município, Estado e União;

§ 2º O plano de desenvolvimento rural integrado, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União contemplado principalmente:

I - a extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;

II - a preservação da flora e da fauna;

III - o fomento, a produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

IV - a assistência técnica e a extensão rural oficial, particular ou mediante convênios;

V - a pesquisa;

VI - a armazenagem, através de convênios, quer de estrutura oficial ou particular;

VII - a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;

VIII - o incentivo ao beneficiamento e à transformação industrial de produtos da agropecuária.

§ 3º A lei municipal instituirá o "Conselho de Desenvolvimento Rural", constituído pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural.

Art. 81. Observada a lei, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação de reforma agrária no município.

Art. 82. O Poder Público Municipal criará o Conselho de Desenvolvimento Municipal e do Meio Ambiente, a fim de tecer diretrizes de política ambiental e orientá-lo para a criação de legislação pertinente.

Parágrafo único. O "Conselho de Desenvolvimento Municipal e do Meio-Ambiente" será regulamentado em lei.

Art. 83. O referido Conselho orientará o Poder Público Municipal a criar mecanismos de educação dos métodos de manejo e utilização das substâncias que comprometem a vida e o meio ambiente, em especial: agrotóxicos, produtos nocivos em geral e seus resíduos.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 84. Compete ao Município, na forma da lei, no âmbito de seu território, respeitada a política do meio ambiente:

I - instituir e manter sistema de gerenciamento dos recursos naturais;

II - o registro, o acompanhamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais.

Art. 85. As negociações sobre aproveitamento energético, de recursos hídricos, entre a União e o Estado, terão que ser acompanhados e aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 86. O Município, na forma da lei, promoverá e incentivará a pesquisa do solo e do subsolo e o aproveitamento adequado dos seus recursos naturais, sendo de sua competência:

I - organizar e manter os serviços de geologia e cartografia de âmbito municipal;

II - fornecer os documentos e mapeamentos geológico-geotécnicos necessários ao planejamento da ocupação do solo e subsolo, nas áreas urbana e rural, no âmbito municipal.

CAPÍTULO V SANEAMENTO BÁSICO

Art. 87. Subordinar o uso múltiplo das bacias hidrográficas à disponibilidade de água em quantidade e qualidade ao abastecimento, de forma a garantir a sua perenidade.

Art. 88. A lei estabelecerá punição à degradação do meio ambiente.

Art. 89. Instituir como áreas de preservação os mananciais dos rios Cascavel, Peroba, Saltinho, Melissa, das Antas, Andrade e seus afluentes.

Art. 90. É proibida a implantação de novas extensões de redes coletoras sem que haja a previsão da unidade de tratamento.

Art. 91. Instituir a obrigatoriedade, para aprovação de novos loteamentos, da implantação de infraestrutura básica de saneamento, ou seja, rede de água, rede coletora de esgoto e rede de galerias pluviais.

CAPÍTULO VI DA SAÚDE E BEM ESTAR

Seção I Das Disposições Gerais

Definição, Princípios e Diretrizes.

Art. 92. A saúde do povo cascavelense é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 93. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

Art. 94. A população deverá ter acesso assegurado às informações de saúde da comunidade, bem como receber orientação adequada através de divulgação oficial ou através da imprensa regional, em caso de epidemias ou calamidade pública.

Art. 95. Em caso de calamidade pública, perigo eminente ou ameaça de paralisação de atividade de interesse da saúde da população, o Poder Executivo poderá requisitar para prestar serviços à população, qualquer instituição ou estabelecimento de saúde, garantindo a continuidade da assistência.

Parágrafo único. O Poder Público garantirá a implantação dos serviços de saúde do município e o seu atendimento integral sendo que sua função será dividida no tratamento preventivo, curativo e educativo, notadamente no planejamento familiar.

I - O município dotará os serviços de saúde de meios adequados ao atendimento à saúde da mulher;

II - O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, a ser criado na forma da Lei, financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Seção II Do Financiamento, Gerenciamento.

e Aplicação dos Recursos

Art. 96. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do Orçamento do

município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

§ 1º É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções e instituições de saúde, com fins lucrativos.

§ 2º As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público, ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 97. O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Lei.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 98. O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O Município implantará nas Escolas Municipais na sede de Distrito Administrativo, o ensino básico, técnico, prático e agrícola.

I - esse ensino será ministrado por professores agrônomos, veterinários, engenheiros, preferencialmente formados pela UNIOESTE e por estagiários do curso de Engenharia Agrícola;

II - será permitida a convocação e presença dos pais agricultores nas aulas práticas;

III - a carga horária será regulamentada por lei.

Art. 99. O Poder Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas;

II - garantia de ensino fundamental, obrigatório na rede escolar municipal, inclusive para os que nela não tiverem acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gestão democrática no ensino, na forma desta lei;

V - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na forma da lei;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - é obrigação do Poder Público assegurar ensino fundamental noturno, adequado às necessidades do educando, assegurado o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno;

X - o município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma, sendo que os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo Município;

XI - o ensino religioso, de matrícula facultativa e a natureza interna confessional, constituirá disciplinas dos horários normais das escolas públicas municipais;

XII - o município, através do órgão competente e com recursos próprios ou de convênios com o Estado, União, Empresas em geral, ou ainda entidades, criará cursos profissionalizantes diurnos, noturnos, na zona urbana e rural, garantindo-lhes o acesso a todos os cidadãos, na forma da lei;

XIII - o Poder Público fará anualmente recenseamento dos educando no ensino fundamental e procederá à chamada;

XIV - garantir o desenvolvimento de programas de ensino básico, observado o sistema nacional de educação.

Art. 100. Ao membro do magistério municipal será assegurado:

I - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional, compatível com a função;

III - aposentadoria nos termos da Constituição Federal;

IV - participação na gestão do ensino público municipal;

V - estatuto do magistério;

VI - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 101. A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e/ou eleição da direção escolar.

§ 1º As empresas locais são obrigadas, na forma da legislação federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados;

§ 2º Caberá ao município manter com as empresas, regime de cooperação técnica, para manutenção das creches, estabelecendo e supervisionando os conteúdos didáticos pedagógicos, na forma da lei;

§ 3º Os currículos das escolas mantidas pelo município, respeitadas as peculiaridades locais, assegurarão os conteúdos essenciais do sistema educacional e o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

Art. 102. Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação a ser regulamentada através de lei, relativa a:

I - plano de carreira do magistério municipal;

II - estatuto do magistério municipal;

III - gestão democrática do ensino público municipal;

IV - plano municipal plurianual de educação;

V - conselho municipal de Educação.

Art. 103. A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino em articulação com a União e o Estado, a promover:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do ensino fundamental;

III - a melhoria permanente da qualidade do ensino fundamental;

IV - a promoção humanística, científica e tecnológica de seus cidadãos, adotando o trabalho como princípio educativo;

Parágrafo único. A lei assegurará, na Constituição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do município.

Art. 104 ~~O município aplicará, anualmente, nunca menos de trinta por cento de seu orçamento financeiro na manutenção e desenvolvimento exclusivo da Educação.~~

~~Parágrafo único. Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade. (Julgado inconstitucional todas as expressões contidas no "caput" deste artigo e seu parágrafo (Julgado Inconstitucional o caput e o parágrafo único do art. 104 Ação Direta de Inconstitucionalidade do Tribunal de Justiça nº 14.504-2, 1993).~~

Art. 105. As verbas do orçamento mensal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e aplicação da rede escolar mantida pelo município, enquanto não for plenamente atendida à demanda de vagas pelo ensino público.

Seção I Da Cultura

Art. 106. A cultura, direito de todos, é manifestação da espiritualidade humana, e deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo poder público municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.

Art. 107. Ao município incumbe manter seus órgãos e espaços culturais, devidamente, dotados de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos, bem como proteger os espaços destinados às manifestações artísticas culturais.

Seção II Do Desporto

Art. 108. É dever de o município incentivar as atividades desportivas em todas as suas formas, assegurando:

I - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária à organização de esporte educacional e amador;

II - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, a pesquisas e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

III - criação de medidas de apoio e valorização do talento esportivo;

IV - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos

desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização públicas, habitacionais e nas construções escolares;

V - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência.

Art. 109. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IX DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 110. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e de pesquisa, bem como as empresas públicas e privadas, promover o desenvolvimento econômico e social.

Art. 111. A pesquisa científica básica e a tecnológica receberão, nessa ordem, tratamento prioritário pelo município, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

Art. 112. A pesquisa, a capacitação e o desenvolvimento tecnológico voltar-se-ão, preponderantemente, para elevação dos níveis de vida da população, através do fortalecimento e da modernização do sistema produtivo municipal.

Art. 113. O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Art. 114. A lei apoiará e estimulará as empresas que propiciem:

I - investimentos em pesquisas e criação de tecnologia adequada ao sistema produtivo municipal;

II - investimentos em formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

Art. 115. O município destinará, anualmente, uma parcela de sua receita tributária para o fomento das pesquisas científicas e tecnológicas, que será destinada em duodécimos, mensalmente, administrada por órgão específico, com representação partidária do Poder Executivo e das comunidades científicas, tecnológicas, empresarial e trabalhadora, na forma da Lei.

CAPÍTULO X DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 116. O município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, as quais não sofrerão restrição, observados os princípios da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI DO MEIO AMBIENTE

Art. 117. Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Art. 118. Cabe ao Poder Público Municipal na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

I - estabelecer, com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, de empresários e da Universidade, a política municipal do meio ambiente e instituir o sistema respectivo constituído pelos órgãos do Município e do Ministério Público;

II - atribuir ao órgão responsável pela coordenação do sistema a execução e fiscalização da política e a gerência o fundo municipal do meio ambiente;

III - determinar que o fundo municipal do meio ambiente receba, além dos recursos orçamentários próprios, o produto das multas por infrações às normas ambientais;

IV - instituir as áreas a serem abrangidas por zoneamento ecológico, prevendo as formas de utilização dos recursos naturais e a destinação de áreas de preservação ambiental e de proteção de ecossistemas essenciais;

V - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

VI - exigir a análise de risco para o desenvolvimento de pesquisas, difusão e implantação de tecnologia potencialmente perigosa;

VII - determinar aquele que explora recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente;

VIII - regulamentar e controlar a produção, a comercialização, as técnicas e os métodos de manejo e utilização das substâncias que comportem risco para a vida o meio ambiente, em especial agrotóxicos, biocidas, anabolizantes, produtos nocivos em geral e resíduos nucleares;

IX - informar a população sobre os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico;

X - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

XI - incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante celebração de acordos, convênios e consórcios, em especial para a reciclagem de resíduos;

XII - promover o controle, especialmente preventivo, das cheias, da erosão urbana, periurbana e rural e a orientação para uso do solo;

XIII - autorizar a exploração dos remanescentes de florestas nativas do município somente através de técnicas de manejo, executadas as áreas de preservação permanente;

XIV - proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetem os animais à crueldade;

XV - proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, ecológico, espeológico, faunístico, paisagístico, arqueológico, turístico e científico para o município, prevendo sua atualização em condições que assegurem a sua conservação;

XVI - monitorar atividade utilizadoras de tecnologia nuclear em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenamento, transporte e destinação de resíduos, garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;

XVII - estabelecer aos que, de qualquer forma, utilizarem economicamente matéria prima florestal, a obrigatoriedade, direta ou indireta, de sua reposição;

XVIII - incentivar as atividades privadas de conservação ambiental;

XIX - declarar como área de preservação permanente, o remanescente das matas ciliares dos mananciais de bacias hidrográficas que abasteçam os centros urbanos.

§ 1º As condutas e atividades poluidoras ou consideradas lesivas ao meio ambiente, na forma da lei, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas:

I - à obrigação de além de outras sanções cabíveis, reparar os danos causados;

II - a medidas definidas em relação aos resíduos por elas produzidos;

III - a cumprir diretrizes estabelecidas por órgão competente.

§ 2º A lei disporá especificamente sobre a reposição das matas ciliares.

Art. 119. São indisponíveis as terras devolutas ou as arrecadadas pelo município, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

CAPÍTULO XII DA HABITAÇÃO

Art. 120. A política habitacional do município, integrada à da União e à do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 121. As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e de outras fontes, com vistas a implantação da política habitacional do Município.

CAPÍTULO XIII DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA,

DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 122. A família, base da sociedade, tem especial proteção do município, na forma das Constituições Federal e Estadual e desta Lei.

Art. 123. O município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

- I - assistência social às famílias de baixa renda;
- II - serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;
- III - planejamento familiar, na forma da lei.

Art. 124. É dever da família, da sociedade e do município, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a criação, organização, composição e competência do "Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente".

Art. 125. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso devidamente registrada nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 126. O município subsidiará a família ou pessoa que acolher criança ou adolescente, órfão ou abandonado, sob forma de guarda deferida e supervisionada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do Ministério Público, na forma da lei.

Art. 127. O "Conselho Municipal da Condição Feminina", instituído por lei, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem a eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos do Governo Municipal.

Art. 128. O município com a participação da sociedade promoverá programas de assistência integral à criança, ao adolescente e ao idoso, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

a) prevenção e atendimento especializado;
b) educação e capacitação para o trabalho;
c) acesso a bens e serviços coletivos com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

I - incentivar a prática de desportos e realização de eventos com participação financeira de empresas privadas e estatais;

II - prevenção a atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, com estrutura física, administrativa e de recursos humanos multidisciplinares;

III - realização de cursos, palestras e outras atividades afins para a orientação programática e pedagógica, especialmente em campanhas antitóxicos.

Art. 129. A lei disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, adaptação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, adequando-se os à utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento de salário mensal, previsto no Art. 203, V, da Constituição Federal.

Art. 130. A família, a sociedade e o município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e propiciando-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos, visando à superação de qualquer tratamento discriminatório, serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 131. É garantida a gratuidade nos transporte coletivos urbanos, aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência que comprovarem carência de recursos financeiros.

Parágrafo único. O benefício da gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de sessenta e cinco anos, previsto no "caput" deste artigo, poderá ser ampliado através de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001)

Art. 132. Ao adolescente carente, vinculado a programas sociais ou internado em estabelecimento oficial, que esteja frequentando escola de primeiro ou segundo grau, ou de educação especial, será assegurado, na forma da lei, a título de iniciação ao trabalho, o direito a estágio remunerado em instituições públicas municipais.

TÍTULO V ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. A administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei;

II - a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção aos participantes de concurso.

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greves será exercido nos termos e limites definidos em lei;

VIII - a lei preservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público mediante:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os cargos de calamidade pública;

b) contrato improrrogável com prazo máximo de dois anos aos servidores em geral e de um ano aos professores, vedada a recontração de outra pessoa para a função; sendo que as referidas contratações serão preferencialmente realizadas objetivando o aproveitamento de excedente de concurso público que tenha sido realizado com provimento de todos os cargos pertinentes atividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2010)

X - revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção dos índices entre os servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Poder Executivo;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39 da Constituição Federal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII da Constituição federal;

XVI - é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

a) dois cargos de professor;

b) o de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) o de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XIX - depende de autorização legislativa em cada caso, a criação subsidiária das entidades relacionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços compras e alienações serão contratados mediante licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, qual somente permitirá as exigências de qualificações técnicas e econômicas indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratadas.

Parágrafo único. Será vencedor da licitação em pauta, aquele participante que maior desconto der ao preço máximo estabelecido, observando-se as condições satisfatórias de especificações, de qualidade, de desempenho, de prazo de entrega e de garantia;

XXII - as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

XXIII - a admissão nas empresas públicas, fundações e autarquias da administração indireta municipal dependem de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos;

§ 1º Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional, publicará, no Diário Oficial do município, relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especialmente especificando os nomes dos veículos publicitários.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, VIII, IX e XXII deste artigo implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importam na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrições para os atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, respondendo o município pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ações regressiva contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos de seus agentes que, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º O município prestará assistência judiciária aos seus agentes e servidores, quando necessário.

§ 8º Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, em prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será norma o inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V - para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

VI - é vedada ao município a criação ou manutenção com recursos públicos de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos;

~~§ 9º Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão pagos até o primeiro dia do mês seguinte ao vencido, e se este recair em sábado, domingo ou feriado, os vencimentos deverão ser pagos no primeiro dia útil imediatamente anterior com acréscimo de juros e correção monetária legais se os prazos acima forem ultrapassados. (O § 9º foi julgado inconstitucional - Ação do Tribunal de Justiça nº 14.504-2, de 1993).~~

~~§ 10 O servidor aposentado, no exercício eletivo, de cargos em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessa atividade acumulada com os proventos da aposentadoria; (O § 10 foi julgado inconstitucional - Ação do Tribunal de Justiça nº 14.504-2, de 1993).~~

~~§ 11 Os servidores públicos estáveis, assim considerados aqueles que em 05 de outubro de 1988, contavam, com pelo menos cinco anos continuados de serviço para o município, terão seus direitos, assegurados no emprego e serão enquadrados no plano de carreira e vencimentos. (O § 11 foi julgado inconstitucional - Ação do Tribunal de Justiça nº 14.504-2, de 1993).~~

§ 12 A sonegação, o fornecimento incompleto ou incorreto, ou a demora na prestação de informações públicas importam em responsabilidade punível na forma da lei.

Art. 134. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

Art. 135. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, que realize qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão.

Art. 136. As empresas, sob controle do município, autarquias e fundações por ele constituídas terão, no mínimo, um representante dos servidores na diretoria, na forma da lei.

Art. 137. Ao município, aos órgãos da administração indireta e fundacional, é vedada a celebração de contratos com empresas que comprovadamente desrespeitem as normas de segurança e medicina a do trabalho, preservação do meio ambiente, de legislação trabalhista e previdência social e que reproduzam quaisquer práticas discriminatórias, em especial, de sexo e cor, na contratação de mão de obra.

Parágrafo único. Os contratos celebrados pela administração pública direta, indireta e fundacional serão rescindidos sem direito à indenização pela empresa contratada, quando esta violar quaisquer das normas previstas no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 138. São servidores do município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Art. 139. O município instituirá, por lei própria no âmbito de sua competência, regime único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º [Aplicam-se a esses servidores municipais o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX da Constituição Federal. \(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1990\)](#)

§ 3º O Regime Jurídico e o plano de carreira do servidor público decorrerão de que dispõe o parágrafo 1º incisos I a IV, do artigo 33 da Constituição Estadual.

Art. 140. O servidor será aposentado na forma definida pela Constituição Federal e pelo Estatuto dos Servidores.

Art. 141. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso.

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a admissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até ser adequado ou aproveitado em outro cargo.

~~**Art. 142.** Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical, são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei~~

~~§ 1º É facultado ao servidor público municipal, eleito para cargo de direção ou representação do sindicato, o afastamento de seu cargo durante o período do correspondente mandato, sem prejuízo de seus vencimentos, vantagens e ascensão funcional, desde que no exercício de cargo efetivo de direção ou representação sindical. (julgado inconstitucional)~~

~~§ 2º É facultado ao servidor público, eleito para direção de Associação de bairro, o afastamento do local de trabalho, em quatro dias por mês, para o trabalho na referida associação. (Julgado inconstitucional - (O caput e os §§ 1º e 2º do art. 142 foram julgados inconstitucionais Ação do Tribunal de Justiça nº 14.504-2, de 1993).~~

Art. 143. A Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurado à licença prêmio.

Art. 144. É vedado a todos os servidores do município, atividade política-partidária nas horas e locais de trabalho e também utilização de veículos oficiais em período eleitoral.

Art. 145. É vedada a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dos de dívida ativa.

Art. 146. Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além das previstas nos artigos 37 e 39 da Constituição Federal, o cumprimento das seguintes normas:

I - é obrigatória a declaração pública de bens no ato da posse e no desligamento de todo o dirigente da administração direta e indireta;

II - os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir comissão interna de prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida à proteção do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores no forma da lei;

Parágrafo único. A participação no Conselho de Representantes ou comissões previstas no inciso II, não poderá ser remunerada a qualquer título.

Art. 147. É assegurado aos servidores públicos municipais o direito à creche aos filhos e dependentes de zero a seis anos, sendo obrigatória à administração pública direta, indireta e fundacional a sua criação e manutenção. (Artigo considerado Inconstitucional - Ação do Tribunal de Justiça nº 14.504-2, de 1993).

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 148. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local, declarado oficial.

§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 149. O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, onde constem os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

II - anualmente, até o dia 15 de março, pelo órgão oficial do município, as contas de administração, constituídas dos balanços financeiros, patrimonial e orçamentário, e das demonstrações de variações patrimoniais, de forma sintética.

CAPÍTULO IV DOS LIVROS

~~**Art. 150.** O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços. (julgado inconstitucional)~~

~~§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal, ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim. (julgado inconstitucional).~~

~~§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente rubricados. (julgado inconstitucional).~~

~~§ 3º É passível de registro de seus serviços municipais a utilização da informática, observando-se os critérios estabelecidos. (O caput e os §§ 1º, 2º e 3º foram considerados inconstitucionais. - Ação do Tribunal de Justiça nº 14.504-2, de 1993).~~

CAPÍTULO V DAS CERTIDÕES

Art. 151. A Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e

decisões, desde que requeridas para esse fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se, outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração de Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 152 ~~Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:~~

- ~~I - decretos, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação da lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção não constantes da lei;
 - e) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como crédito extraordinário;
 - d) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fim desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) aprovação de regulamento ou de regimento de entidades que compõem a administração municipal;
 - f) permissão de uso de bens municipais;
 - g) medidas executadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;~~
 - ~~i) fixação e alteração de preços e tarifas.~~
 - ~~II - portaria, nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - e) outros casos determinados em lei ou decreto;
 - d) à alínea c/ do inciso I.~~
 - ~~III - contrato nos seguintes casos:
 - a) admissão dos servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 133, inciso IX, desta Lei;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;~~
- ~~Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II, deste artigo, poderão ser delegados. (Todo esse artigo 152 com seus respectivos incisos e alíneas foram considerados inconstitucionais. Ação do Tribunal de Justiça nº 14.504-2, de 1993).~~

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 153. A administração municipal poderá ser auxiliada pelos Governos Federal e Estadual, através de suas secretarias e demais órgãos, quando necessitar e solicitar.

Parágrafo único. Quando a assistência for prestada, o município concorrerá com as despesas, na forma que se convencionar.

Art. 154. Os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta lei serão elaborados em consonância com o plano plurianual e diretrizes orçamentárias, e apreciado pela Câmara Municipal.

Art. 155. Compete ao Poder Executivo elaborar e executar planos municipais de ordenação do território de desenvolvimento econômico e social.

Art. 156. Compete ao Prefeito remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal até trinta de junho de cada exercício, expondo à situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propostas e expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente definida.

Art. 157. Compete o Prefeito enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei.

CAPÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 158. São criados os Conselhos Municipais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de sua competência.

Art. 159. A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 160. Os "Conselhos Municipais" são compostos por um número ímpar dos membros, observada quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO IX DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 161. Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 162. Cabe ao Prefeito Municipal à administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 163. Todos os bens municipais serão cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretária ou Diretoria a que forem distribuídos, respeitados cor e símbolo definidos em lei.

Art. 164. Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados, em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 165. A alienação de bens municipais subordina à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesses públicos relevante, justificados pelo Executivo.

Art. 166. O Município outorgará concessão de direito de uso, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos e entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, inaproveitáveis para edificações de bens públicos, dependerá apenas de prévia avaliação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, aproveitáveis ou não.

Art. 167. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

~~**Art. 168.** É proibida a doação, venda, ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou logradouros públicos.~~

Art. 168. É proibida a doação ou a venda de qualquer fração de parques, praças, jardins ou logradouros públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2018)

~~**Art. 169.** O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.~~

Art. 169. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão e autorização, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente

justificado, o exigir. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2007)

§ 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e será mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante aprovação legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

§ 4º A autorização de uso será formalizada por ato próprio, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou serviço. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2007)

CAPÍTULO X DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 170. A lei definirá toda obra e serviço municipal que modifique a estrutura funcional, paisagística, meio-ambiente da cidade e do Município, bem como as obras e serviços superiores a determinado valor, que deverão ser precedidos de consulta popular através de plebiscito.

Art. 171. Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração de plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

II - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

III - os recursos detalhados para a sua execução;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal, por suas Autarquias e demais entidades da Administração Pública Indireta, e, por terceiros, mediante licitação, conforme disposição nesta lei e na Legislação Federal pertinente.

Art. 172. A exploração de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização às necessidades dos usuários.

§ 2º As concorrências para a concessão, permissão e autorização de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais, rádios e TV locais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumido.

Art. 173. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 174. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado ou com Entidades particulares, assim como, através de consórcio com outros municípios, na forma da lei.

CAPÍTULO XI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 175. A segurança pública, também dever do município, direito e responsabilidade de todos, será exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do município, com a formação e a participação da Guarda Municipal, definida em lei.

Art. 176. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber bens ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º ~~O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta lei, projetos de leis estruturando o sistema municipal de ensino que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnica pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de lei complementares que instituíam:~~

~~I - o plano da carreira do Magistério Municipal;~~

~~II - o estatuto do Magistério Municipal;~~

~~III - a organização da gestão democrática do Ensino Público Municipal;~~

~~IV - o Conselho Municipal Plurianual de Educação;~~

~~V - o Plano Municipal de Educação; (O caput e os Inciso I, II, III, IV e V do art. 1º foram~~

~~julgados inconstitucionais - Ação do Tribunal de Justiça nº 14.504-2, de 1993).~~

Art. 2º Ficam criados os Distritos Administrativos das seguintes localidades:

I - abrangendo as comunidades de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1990)

- a) KM 47;
- b) Gramadinho;
- c) Jangada Taborda;
- d) Rio Diamante;
- e) Jangadinha.

II - Região de São Salvador, abrangendo as comunidades de:

- a) Alto bom Retiro;
- b) Linha Scanagatta;
- c) São Roque;
- d) São Luiz;
- e) São Brás.

III - Região de Espigão Azul, abrangendo as comunidades de:

- a) Placa Lindóia;
- b) Melissa;
- c) Planaltina;
- d) Boi Picuá;
- e) Santa Catarina.

Parágrafo único. A partir da promulgação desta lei, o Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de quinze meses, decretar a instalação dos novos Distritos Administrativos a sua regulamentação.

Art. 3º A revisão da Lei Orgânica Municipal será realizada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal até seis meses após a revisão da Constituição Estadual, prevista em seu artigo 2º das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º Até cento e vinte dias da promulgação da Lei Orgânica serão criados os Conselhos Distritais.

Art. 5º Os atuais Subprefeitos, cento e cinquenta dias após a eleição do Conselho Distrital, serão submetidos ao referendo da maioria absoluta dos membros do Conselho. Caso não haja aprovação, proceder-se-á como determina dispositivos nesta Lei.

Art. 6º A Câmara Municipal, no prazo de noventa dias, instituirá e disciplinará a Comissão de que trata o artigo 80, parágrafo 2º

Art. 7º No prazo de um ano, contado da promulgação desta Lei Orgânica, o Município reverá as condições de todos os contratos de concessão ou permissão de serviços e obras públicas, inclusive os firmados com a COPEL, TELEPAR e SANEPAR.

Art. 8º Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as

disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, EM 5 DE ABRIL DE 1990.

Vereador PAULO GUSTAVO GORSKI
Presidente

Vereador HERMES PARCIANELLO
1º Secretário

LEI ORGÂNICA.

MUNICIPAL

CASCADEL - PARANÁ

1990

Revista e atualizada até a Emenda a Lei Orgânica nº 27, de 15 de outubro 2018.

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL
CONSTITUINTE

Cascavel - Paraná

MESA EXECUTIVA

Vereador PAULO GUSTAVO GORSKI
Presidente

Vereadora TERESINHA DEPUBEL DANTAS
Vice-Presidente

Vereador HERMES PARCIANELLO
1º Secretário

Vereador OSMAR RANGHETTI
2º Secretário

Vereador NEUTON LUIS CERIOLLI
Relator

= VEREADORES CONSTITUENTES =

ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO
AGENOR LOMBARDO
ANSELMO EUGÊNIO CORBARI
ANTONIO CARLOS BARATTER
CLAIR ANTONIO CARNIEL
DÉCIO MERTZ
EDUARDO NELSON MARASSI
EGIDIA SANTINA COVATTI
HERMES PARCIANELLO
JOÃO ARTHUR FESTUGATO HORTA
JOSÉ DE JESUS LOPES VIEGAS
JOSÉ LUIZ PARZIANELLO
JOAREZ ANTONIO DA ROSA STORY
LOURIVAL NEVES
MARLISE DA CRUZ FERREIRA DE OLIVEIRA
NEUTON LUIZ CERIOILLI
OSMAR RANGHETTI
PAULO GUSTAVO GORSKI
SEVERINO JOSÉ FOLADOR
TERESINHA DEPUBEL DANTAS
VILMAR VALMINI

LIDERANÇAS

P.M.D.B. - Vereador JOSÉ LUIZ PARZIANELLO
P.F.L. - Vereador LOURIVAL NEVES
P.T.B. - Vereador CLAIR ANTONIO CARNIEL
P.R.N. - Vereador DÉCIO MERTZ
P.D.T. - Vereador ANSELOM EUGÊNIO CORBARI
P.L. - Vereador JOÃO ARTHUR FESTUGATTO HORTA
P.T. - Vereador ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO
P.S.D.B. - Vereador ANTONIO CARLOS BARATTER

= COMISSÃO GERAL =

Presidente - LOURIVAL NEVES
Vice-Presidente - TERESINHA DEPUBEL DANTAS
Secretário - DÉCIO MERTZ

= MEMBROS =

JOAREZ ANTONIO DA ROSA STORY
ANTONIO CARLOS BARATTER
ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO
CLAIR ANTONIO CARNIEL
SEVERINO FOLADOR
ANSELMO EUGÊNIO CORBARI

= SUB-COMISSÕES =

ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Vereadores:

SEVERINO FOLADOR
VILMAR VALMINI
ANSELMO EUGÊNIO CORBARI

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Vereadores:

JOÃO ARTHUR FESTUGATTO HORTA
ANTONIO CARLOS BARATTER
ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Vereadores:

HERMES PARCIANELLO
AGENOR LOMBARDO
OSMAR RANGHETTI

ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Vereadores:

MARLISE DA CRUZ FERREIRA DE OLIVEIRA
CLAIR ANTONIO CARNIEL
EGIDIA SANTINA COVATTI

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Vereadores:

JOSÉ LUIZ PARZIANELLO
EDUARDO NELSON MARASSI
JOSÉ DE JESUS LOPES VIEGAS

= ADMINISTRAÇÃO =

HEITOR OTHELO JORGE
Diretor Geral

ITACIR GONZATTO
Diretor Administrativo

AILTON SOUZA
Diretor de Redação e Anais

TEODÓZIO SERENISKI
Diretor de Recursos Humanos

= ASSESSORIAS =

VALENTIN BRESSAN
MANOEL PEDRO DOS PASSOS
DELMAR DE SOUZA
MILTON GOMES DE OLIVEIRA
PAULO GOMES DE OLIVEIRA
ELZA LEMES AMARAL FERREIRA
FRANCISCO DE MELO RODRIGUES
CRISTINA ROSANA DIAS
Dr. JUAREZ DIESTRICH - O.A.B.
Prof. LUIZ GONZAGA DE ANDRADE - FUNIOESTE
Prof^a. ALZIRA PIRES STOCKER - S.P.P.C.
Prof^a. SHIRLEI DALVA BENTO - FUNIOESTE
Prof^a. ADAIR LISBOA COSTA - FUNIOESTE
SENHOR - ELOI LOHMANN - ASSOESTE
Prof. ANTONIO CID - Secretário de Gab. Prefeitura Municipal
ANTONIO SILVEIRA BUENO - Gabinete
LENITA A. DE CARVALHO - Imprensa

= COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL =
Presidente - SEVERINO JOSÉ FOLADOR
Secretário - VILMAR VALMINI
Membro - ANSELMO EUGÊNIO CORBARI

[Download do documento](#)